

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPERUNA – RJ.

Recuperação Judicial

Proc. nº 0019720-74.2017.8.19.0026

LATICÍNIOS MARÍLIA S.A. – Em Recuperação Judicial e JUAREZ QUINTÃO HOSKEN – Em Recuperação Judicial (“Recuperandas”), já devidamente qualificadas e representadas nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, por seus advogados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

I – DO ADITAMENTO AO PLANO

1) Em razão da Proposta firme apresentada pela empresa GOIAS MINAS, nacionalmente conhecida por ITALAC, este douto Juízo proferiu a r. decisão de fls. 4498/4499, determinando, dentre outras providências, que as Recuperandas promovessem o **aditamento** do Plano de Recuperação Judicial, juntado inicialmente nos autos às fls. 1.190/1.238, para deliberação dos credores por meio de Assembleia Geral de Credores, conforme preconizado no art. 56 da Lei. 11/101/05.

2) Assim, as Recuperandas protocolaram o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação em 07/10/2020, às fls. 4703/1724 (o PRJ anterior, às fls. 1190/1238, não chegou a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores), no qual propuseram novas condições para equacionar o seu passivo, atualizadas ao seu novo cenário econômico.

3) Com a designação de **audiência especial**, em 26/10/2021, a ITALAC restou vencedora do certame, **elevando** o valor do contrato de arrendamento à importância de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), dos quais **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) seriam destinados ao pagamento do passivo concursal e **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) seriam destinados ao pagamento de despesas extraconcursais, conforme se denota da Ata à fl. 6.399.

4) Em atenção ao disposto em audiência, foi designada Assembleia de Credores para os dias **29/11/2021**, em 1ª convocação, e em **06/12/2021**, em 2ª convocação, data em que foi instalada. Porém, a requerimento do credor BANESTES (Classe II), foi posto em votação a **suspensão** da Assembleia pelo prazo de **10 (dez) dias**, o que fora devidamente aprovado pela unanimidade dos credores presentes, retomando o conclave em **16/12/2021**.

5) Seguindo a mesma linha, o credor “Travessia Securitizadora”, cessionária do crédito originalmente detido pelo Banco Itaú e Enforce, pugnou por nova suspensão da Assembleia, por mais 30 (trinta) dias. Após os credores deliberarem pela nova data, fora designado o prosseguimento do conclave para o dia 31/01/2022, respeitando-se ainda o disposto no §9º do art. 56 da Lei 11.101/05.

6) Com o advento da Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas tiveram oportunidade de conversar com os credores trabalhistas, os quais demonstraram interesse em receber seu crédito sem deságio, mesmo que impactasse em um número elevado de parcelas.

7) De igual modo, as Recuperandas puderam adequar seu fluxo de caixa aos demais credores das Classes II, III e IV, reduzindo o número original de parcelas (antes de 168 meses, agora de 131 meses).

8) Portanto, considerando: *(i)* o estabelecido em audiência especial acerca do Arrendamento do Parque Industrial de Itaperuna/RJ; *(ii)* o Quadro Geral de Credores atualizado apresentado pelo ilmo. Administrador Judicial em AGC, que majora consideravelmente o passivo trabalhista; e *(iii)* o interesse dos credores trabalhistas que compareceram à AGC quanto à possibilidade de receber seus créditos sem deságio, **as Recuperandas apresentam este 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, incluindo 3 (opções) de pagamento aos credores trabalhistas, e reduzindo o número de parcelas mensais para pagamento das demais Classes, de modo a se tornar um Plano mais atrativo a todos os credores.

II – CONCLUSÃO

9) Pelo o exposto, diante das consideráveis melhorias realizadas aos credores de todas as Classes, as Recuperandas apresentam, de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005, o **2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** (Doc. 01), bem como o Laudo de viabilidade econômico-financeira (Doc. 02) e anexam o mesmo Laudo de avaliação do patrimônio líquido juntado com o Plano antigo, considerando a ausência de alterações, a não ser o desgaste com o tempo e uso (Doc. 03).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2022.

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

HAYNA BITTENCOURT
OAB/RJ 174.213

CANROBERT B. B. DE MORAES
OAB/RJ 127.505

2º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LATICÍNIOS MARÍLIA S/A – em Recuperação Judicial

e

JUAREZ QUINTÃO HOSKEN – em Recuperação Judicial

Processo nº 0019720-74.2017.8.19.0026
1ª Vara de Itaperuna/RJ

Janeiro de 2022

I. INTRODUÇÃO HISTÓRICA QUE DEMONSTRA O NECESSÁRIO ADITIVO AO PLANO

1) As Recuperandas ingressaram, conjuntamente, em 01 de dezembro de 2017, com o pedido de Recuperação Judicial, como forma de protegerem a empresa, seus funcionários e seus credores, tendo o processamento sido deferido em 08 de dezembro de 2017.

2) Com objetivo de se soerguerem, as Recuperandas apresentaram, tempestivamente, em 08/02/2018, às fls. 1190/1238 dos autos, o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), elencando as medidas necessárias para o progresso operacional e financeiro.

3) Na época em que o PRJ foi elaborado, as Recuperandas informaram que já haviam implementado diversas ações prévias ao pedido de Recuperação Judicial com vistas à superação da crise econômico-financeira momentânea vivenciada, dentre elas:

- Contratação, de uma consultoria de Gestão e Reestruturação, que iria definir um plano de negócios com ênfase na parte tributária, tecnologia da informação, logística, contábil e custos;

- Readequação dos custos fixos e variáveis, com a renegociação de todos os contratos com terceiros;

- Estudos dos produtos, visando a retirada de produtos deficitários e introdução de outros mais lucrativos;

- Desenvolvimento e implantação de controles de custos mais apurados identificando os gargalos existentes;

- Melhoramento na integração dos processos entre vendas, marketing, compras, visando redução do ciclo econômico e comercial;

- Alteração na gestão da política financeira de curto para longo prazo;

- Melhoria dos controles financeiros;

- Adequação do quadro de funcionários ao cenário atual da empresa;

- Redução das despesas administrativas e comerciais a níveis normais;

- Estudos para substituição das embalagens dos produtos, ambientalmente corretas e com custos menores;

- Renegociação com todos os fornecedores de matérias e serviços, visando aumento do prazo de compras e redução de preços, e ainda a troca de fornecedores, se for o caso; etc.

4) Todavia, apesar dos esforços, o exercício de 2018 fechou com prejuízo de R\$ 3,040 milhões, causado, principalmente, pelo resultado financeiro negativo de R\$ 4,177 milhões, que acabou por impactar no fluxo de caixa.

5) Como em um efeito cascata, a redução de caixa da empresa, gerou enorme dificuldade de cumprimento de suas obrigações correntes, no atraso no pagamento de fornecedores de leite (principal insumo) e, conseqüentemente, considerável redução na produção.

6) Contudo, as Recuperandas sempre acreditaram que através do processo de Recuperação Judicial poderiam se soerguer, considerando os longuíssimos anos de experiência no ramo de laticínios (empresa fundada em 1970), aliado ao moderno parque industrial de Itaperuna/RJ e à notável capacidade produtiva do Sr. Juarez como produtor rural.

7) Tanto acreditavam, que seguiram defendendo, com muita garra e afincos, a aplicação da tese do produtor rural até o Colendo Superior Tribunal de Justiça (RMS 2019/0105383-7), tendo em vista que uma empresa não poderia existir sem a outra, o que agravaria ainda mais a momentânea crise.

8) De igual modo, na tentativa de ver o Plano de Recuperação Judicial aprovado, as Recuperandas iniciaram mediação com os Bancos Públicos, por serem os mais inflexíveis às propostas existentes no Plano anteriormente apresentado.

9) As reuniões de mediação foram bastante proveitosas com alguns credores, entretanto, apesar de sua grande importância para o deslinde do processo recuperacional, não foi possível atingir o efeito almejado, pois as propostas financeiras realizadas pelos Bancos estavam fora do patamar alcançável no caixa existente das Recuperandas.

10) Somando-se a isto, as Recuperandas também buscaram, paralelamente, aperfeiçoar suas atividades e reduzir custos, objetivando ampliar o capital de giro, enquanto existia a iminência do ingresso efetivo de parceiros ou investidores que aportariam recursos financeiros capazes de manter as empresas.

11) Contudo, o mercado não respondeu como esperado. De 2017 a 2019, o PIB ficou em torno de 1,09%, (enquanto almejava-se um crescimento do PIB de pelo menos 4,5%) e, embora o governo tenha adotado políticas para melhorar a renda e o consumo, esse quadro indicava uma estagnação econômica.

12) Com o agravamento da crise, as Recuperandas informaram, às fls. 3260/3261, que caso não fossem finalizadas as tratativas com os possíveis parceiros até o final da primeira quinzena de agosto de 2019, ingressariam em Juízo informando seu estado de insolvência; e assim o fizeram (fls. 3566/3569), gerando a r. decisão de fls. 3391/3392, a qual deferiu o cancelamento da Assembleia Geral de Credores outrora designada, e o prazo de 20 (vinte) dias para a confissão da falência, conforme requerido.

13) A parceria que outrora estava sendo negociada não foi à frente e, devido à escassez de recursos financeiros e de novos investimentos, não restando alternativa, senão, o ingresso com **Confissão de Falência** em 23/09/2019 (fls. 3614/3622).

14) Inobstante a Confissão de Falência, as Recuperandas nunca deixaram de buscar possíveis investidores, com intuito de retomar a plena atividade da fábrica, propiciando emprego e geração de renda capaz de quitar parte de seus credores.

15) Neste contexto, em abril de 2020, uma forte marca do mercado lácteo mostrou interesse em explorar o parque industrial das Recuperandas e apresentou **Carta de intenção** (fls. 4357/4358). As conversas evoluíram e, posteriormente, em agosto de 2020, uma **Proposta vinculante e definitiva para arrendar o parque industrial** (fls. 4614/4615), foi protocolada por GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., nacionalmente conhecida como ITALAC, na qual foi proposta o arrendamento do parque industrial. Tal medida proporcionaria entrada de recursos para o cumprimento de um novo Plano de Recuperação Judicial, conforme autorizado pela r. decisão de fls. fl. 4498/4499.

16) Portanto, como medida de proteção e salvaguarda do patrimônio social, e também sendo esta a melhor forma para a maximizar o pagamento de seus credores, as Recuperandas apresentaram o **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em 07/10/2020, às fls. 4703/1724** (o PRJ anterior, às fls. 1190/1238, não chegou a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores), no qual propuseram novas condições para equacionar o seu passivo, atualizadas ao seu novo cenário econômico.

17) Porém, logo após o protocolo do aditivo ao Plano de

Recuperação Judicial, sobreveio petição da empresa NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (“Quatá”), em 15 de outubro de 2020, manifestando “*o seu expresse e firme interesse em arrendar, não só os bens descritos às folhas 4810/4811 [Parque industrial de Itaperuna/RJ], como também a unidade de Carangola da empresa em Recuperação Judicial*”, oferecendo, para tanto a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) mensais relativos os dois Parques (fls. 4843/4844).

18) Mais adiante, em 02 de dezembro de 2020, a ITALAC acabou por cobrir a proposta inicial de arrendamento da NOVA MIX, ratificando seu interesse no arrendamento do Parque Industrial de Itaperuna/RJ e majorando o valor mensal para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) – fls. 4955.

19) Neste ínterim, em relação ao Plano de Recuperação aditado, o douto Juízo Recuperacional proferiu r. decisão à fl. 4945, designando Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação em 25/01/2021 e em 2ª convocação no dia 05/02/2021.

20) Diante disso, a NOVA MIX interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005091-37.2021.8.19.0000 com o fim de obter (i) a imediata suspensão da Assembleia de Credores a ser realizada ou; (ii) subsidiariamente, que fosse imposta a decisão pela melhor oferta por lances orais ou; (iii) que o tema de decisão da melhor oferta fosse levado para discussão na Assembleia de Credores. Foi negado provimento ao referido Agravo pela E. 22ª Câmara Cível, em 14/09/2021.

21) Paralelamente, o MM. Juízo, buscando pôr fim a qualquer tipo de conflito, e acolhendo um requerimento das Recuperandas, determinou a designação de audiência em 26/10/2021, possibilitando que as empresas interessadas no arrendamento apresentem suas propostas em lances orais. Este fato não alterava a possibilidade de a ITALAC figurar como “*stalking horse*”, tal como decidido no Agravo de Instrumento nº 0005091-37.2021.8.19.0000.

22) Conforme ata à fl. 6.399, o valor do contrato de arrendamento foi elevado pela ITALAC à importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), dos quais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seriam destinados ao pagamento do passivo concursal e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) seriam destinados ao pagamento de despesas extraconcursais, restando a ITALAC vencedora do certame.

23) Imperioso registrar que, cientes da importância da

atividade econômica exercida pelas Recuperandas para a cidade de Itaperuna/RJ, estas buscaram inserir no Contrato de Arrendamento firmado com a ITALAC (fls. 4.869/4.883) Cláusulas para privilegiar a mão-de-obra local e gerar empregos diretos (destaque às Cláusulas 5ª e 30ª).

24) Assim, em atenção ao disposto em audiência, foi designada Assembleia de Credores para os dias **29/11/2021**, em 1ª convocação, e em **06/12/2021**, em 2ª convocação, data em que foi instalada. Porém, a requerimento do credor BANESTES (Classe II), foi posto em votação a **suspensão** da Assembleia pelo prazo de 10 (dez) dias, o que fora devidamente aprovado pela unanimidade dos credores presentes, retomando o conclave em **16/12/2021**.

25) Seguindo a mesma linha, o credor “Travessia Securitizadora”, cessionária do crédito originalmente detido pelo Banco Itaú e Enforce, pugnou por nova suspensão da Assembleia, por mais 30 (trinta) dias. Após os credores deliberarem pela nova data, fora designado o prosseguimento do conclave para o dia **31/01/2022**, respeitando-se ainda o disposto no §9º do art. 56 da Lei 11.101/05.

26) Com o advento da Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas tiveram oportunidade de conversar com os credores trabalhistas, os quais demonstraram interesse em receber seu crédito sem deságio, mesmo que impactasse em um número elevado de parcelas.

27) De igual modo, as Recuperandas puderam adequar seu fluxo de caixa aos demais credores das Classes II, III e IV, reduzindo o número original de parcelas (antes de 168 meses, agora de 131 meses).

28) Portanto, considerando: **(i)** o estabelecido em audiência especial acerca do Arrendamento do Parque Industrial de Itaperuna/RJ; **(ii)** o Quadro Geral de Credores atualizado apresentado pelo ilmo. Administrador Judicial em AGC, que majora consideravelmente o passivo trabalhista; e **(iii)** o interesse dos credores trabalhistas que compareceram à AGC quanto à possibilidade de receber seus créditos sem deságio, **as Recuperandas apresentam este 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, incluindo 3 (opções) de pagamento aos credores trabalhistas e reduzindo o número de parcelas mensais para pagamento das demais Classes, de modo a se tornar um Plano mais atrativo a todos os credores.

DAS ALTERAÇÕES DO PLANO:

Plano, apresentado em 07/10/2020, às fls. 4703/1724, previa que o pagamento aos credores Trabalhistas ocorreria da seguinte forma:

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **20%** (vinte por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até 12 (doze) meses, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

➤ **Créditos trabalhistas ilíquidos**: os créditos trabalhistas ainda não relacionados no QGC, serão pagos na medida em que forem incluídos pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação e impugnação de crédito, aplicando-se as mesmas condições acima.

30) Agora, o 2º Aditivo ao Plano prevê 3 (três) opções de pagamento aos credores da Classe I – trabalhista, quais sejam:

OPÇÃO 1:

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **60%** (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até **12 (doze) meses**, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

OPÇÃO 2:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de **30%** (trinta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em até **24 (vinte e quatro) meses**, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.
- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária:** TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

OPÇÃO 3:

- **Deságio:** não será aplicado deságio sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo:** o crédito será pago em até **36 (trinta e seis) meses**, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.
- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária:** TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

➤ Do envio da opção de pagamento:

Os credores da Classe I – trabalhista terão o prazo de **90 (noventa) dias**, contados da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano, para informar a opção a qual pretendem receber seu crédito.

O envio da opção de pagamento do crédito deve ser realizado pelo credor ou procurador com poderes específicos, a ser encaminhada para a Recuperanda por escrito ao endereço físico ou eletrônico através do e-mail *marilialaticiniossa@gmail.com*.

Caso os credores não informem às Recuperandas sua opção de pagamento dentro do prazo, serão automaticamente pagos pela **opção 1**, isto é, com deságio de 60% e em até 12 meses.

➤ **Créditos trabalhistas ilíquidos:** os créditos trabalhistas ainda não relacionados no QGC, serão pagos na medida em que forem incluídos

pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação e impugnação de crédito, aplicando-se as mesmas condições acima.

31) Já quanto aos credores quirografários, considerando a melhoria da proposta feita pela ITALAC no pagamento mensal do Arrendamento realizada em audiência, as Recuperandas puderam reduzir o número de parcelas, de modo que o saldo remanescente, após aplicação do deságio, será pago em até 131 (cento e trinta e uma) parcelas mensais e sucessivas, e não 168 (cento e sessenta e oito) como constava anteriormente.

II. DO INGRESSO DA ITALAC COMO POSSÍVEL ARRENDATÁRIA

18) Como exposto no tópico anterior, mesmo após o requerimento de convolação da Recuperação Judicial em falência, as Recuperandas conseguiram entabular negociações com importante *player* do mercado e a ITALAC apresentou-se como possível Arrendatária do Parque Industrial de Itaperuna/RJ. Tal movimento traz inegável confiabilidade e segurança ao processo recuperacional, pois, confere um fluxo de recursos mínimo para garantir a viabilidade econômica e financeira anteriormente perdida.

19) Isso porque, a ITALAC, fundada em 1996, é uma das marcas de produtos lácteos mais vendidas no Brasil, com mais de 100 produtos, mais de 20 mil pontos de vendas e com capacidade de produção de mais de 7 milhões de litros de leite por dia.¹

20) A ITALAC é conhecida nacionalmente por desenvolver, produzir e comercializar produtos alimentícios de qualidade, sendo referência no ramo de produtos lácteos.

21) Justamente por tais razões, a ITALAC encontrou tamanha sinergia com as Recuperandas, confiando na credibilidade de seus sócios, no moderno parque industrial que possuem, em sua localização estratégica para o mercado da Região Sudeste e no vasto histórico de sucesso de seus produtos.

22) Ressalta-se que as Recuperandas, embora estejam vivenciando nos últimos anos uma crise sem precedentes, estão respaldadas na tradição de grandes produtores de leite (a Laticínios Marília foi fundada em 1970), e mantiveram-se competitivas e em crescimento até o ano de 2015.

23) A ITALAC entende que uma pluralidade de fatores ocasionou a crise financeira das Recuperandas, notadamente a escassez aguda de recursos econômicos e a ausência de capital de giro, a ponto de ser necessário a suspensão temporária das atividades das fábricas e o ingresso com a Confissão de Falência.

24) Contudo, a injeção de capital novo poderia alterar profundamente o rumo dos negócios, com a retomada dos parques industriais e, principalmente, dos empregos, fomentando a atividade empresarial no mercado de laticínios fluminense. Além disso, seria uma esperança para os produtores de leite da região, considerando que as Recuperandas absorviam quase toda a produção leiteira local.

25) Portanto, através do arrendamento, as Recuperandas cumprem seu principal objetivo, isto é, retomar o funcionamento das Fábricas, garantindo o sustento dos funcionários e dos produtores de leite da região, além de possibilitar o pagamento de seus credores fora de um processo falimentar.

26) Assim, confiando que o ingresso da ITALAC como Arrendatária do Parque Industrial de Itaperuna/RJ é uma solução mais acertada do que a decretação de falência e o fechamento definitivo das fábricas, as Recuperandas apresentam este 2º Aditivo ao PRJ, baseando-se nas novas premissas financeiras possíveis, estabelecidas na audiência realizada em 26/10/2021.

III. NOVAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

27) As medidas ora propostas estão alinhadas com o art. 53, I da Lei 11.101/2005, por discriminarem os meios de recuperação que poderão ser empregados.

28) Este 2º Aditivo tem alcance na reestruturação econômica e financeira das Recuperandas, com o objetivo de retomar suas operações e visa a permitir que as Recuperandas (i) adotem medidas adicionais necessárias à reestruturação de seus passivos e readequação da estrutura de capital, (ii) promovam sua reorganização operacional e (iii) preservem empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano de Recuperação Judicial), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento das Recuperandas com a retomada das atividades e a superação de sua atual crise econômico-financeira.

III.1. FORMAS DE RECUPERAÇÃO:

A) Arrendamento de bens: Para que as Recuperandas tenham capital de giro, poderão arrendar o parque industrial de Itaperuna/RJ e/ou a Fazenda General em Carangola/MG, incluindo, em ambos os casos, os bens móveis que os guarnecem.

B) Reestruturação dos Créditos: Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá por meio da concessão de prazos, condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas e equalização dos encargos financeiros, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

C) Programa de Pagamento a Credores Parceiros – Instituições Financeiras com Garantia Ativa: Trata-se de programa de pagamento especificamente em relação às instituições bancárias que discutem a regularidade das garantias fiduciárias sobre maquinários e sobre o próprio Parque industrial de Itaperuna/RJ, o que poderia inviabilizar o processo de reestruturação e a retomada da Recuperação Judicial, dada a necessidade arrendamento pela ITALAC.

29) Visando estabelecer um ambiente de segurança jurídica e estabilidade para as negociações, decidiu-se pela criação de um Programa de Pagamento diferenciado a esta “subclasse” de credores financeiros parceiros, que tem como principal objetivo recompensar aqueles Credores que colaborarem com a retomada da atividade produtiva das Recuperandas, sobretudo, as instituições bancárias detentoras de tais garantias.

30) Isso porque, tais credores poderiam vir a executar suas garantias e retomar os bens alienados fiduciariamente em caso de eventual falência, prejudicando todo o concurso de credores. Entretanto, ao apoiarem o presente Plano, estes credores abdicam, ainda que momentaneamente, de consolidar a propriedade fiduciária que possuem, a fim de viabilizar arrendamento à ITALAC, possibilitando a manutenção da atividade empresarial, além de beneficiar todos os demais credores, empregados, fornecedores, Município, etc.

31) Em outras palavras, será enquadrado como “Credor Parceiros”, o detentor de Garantia Fiduciária ativa que: (i) aprovar a forma de pagamento disposta no presente Plano, (ii) deixar de executar suas garantias enquanto o Plano estiver sendo cumprido, em benefício de todos os demais credores e da função social das Recuperandas.

“credores financeiros parceiros” poderão receber os seus créditos de forma mais benéfica do que a especificada para os demais credores que não possibilitarem o incremento de capital das Recuperandas com o arrendamento dos bens.

33) As opções disponíveis a tais credores são as seguintes:

a) Ao credor que possui garantia fiduciária do Parque Industrial objeto do arrendamento à ITALAC, será conferido **(i)** o pagamento antecipado e à vista do valor de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e **(ii)** o pagamento de 14 (quatorze) parcelas fixas mensais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Ambos serão efetuados a contar do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas;

b) Ao credor financeiro parceiro que apoiar o Plano e for detentor de garantia fiduciária ativa de maquinários objeto de arrendamento pela ITALAC, será conferido **(i)** o pagamento antecipado e à vista de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no ato da homologação do Plano; **(ii)** início do pagamento das parcelas mensais do Plano sem carência, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas; e **(iii)** adicionalmente, o pagamento de 11 (onze) parcelas fixas mensais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, pagas de forma intercalada (mês sim, mês não), a partir do 15º mês de adimplemento do Contrato de Arrendamento pela ITALAC, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.

34) Ressalta-se que para ambas opções, tanto o montante quitado a título de entrada², quanto as parcelas adicionais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, funcionam como antecipação do saldo total a ser pago ao Credor, descontando-se das últimas parcelas previstas no Plano.

35) Quanto ao deságio, índice de correção e número de

parcelas previstos para cada Classe, estes permanecem inalterados e serão aplicados sobre o saldo residual a ser pago, isto é, após o abatimento dos valores pagos a título de entrada e das parcelas fixas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada.

36) Portanto, o credor parceiro receberá seu crédito exatamente na forma prevista para a Classe da qual faz parte, contudo, na qualidade de parceiro, será beneficiado com uma espécie de aceleramento do cumprimento do Plano, adequando-se, contudo, às demais cláusulas desse Plano.

37) Contudo, se, e quando, ocorrer a alienação da UPI Itaperuna/RJ, os denominados “Credores Parceiros” receberão o saldo remanescente a pagar (já com a aplicação do deságio correspondente da respectiva Classe) de forma antecipada e à vista. Os demais credores receberão na forma original prevista no Plano.

38) Por fim, destaca-se que, embora os credores parceiros não executem as garantias, estas somente serão integralmente liberadas após a liquidação total do Plano de pagamento.

39) Preenchidos os requisitos supracitados, o credor deverá manifestar sua “Opção de Credor Parceiro” no momento da AGC que deliberar pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

40) Os Credores que porventura não manifestarem esta opção no momento da AGC, poderão manifestar sua escolha no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da referida Assembleia, porém, neste caso, somente será válida com a anuência expressa das Recuperandas.

41) O prazo acima previsto é peremptório, e não será aceito qualquer pleito de alteração da forma de pagamento escolhida. Caso o Credor não se manifeste no prazo acima definido, será pago como os demais credores de sua Classe.

42) Derradeiramente, imperioso ressaltar que os demais credores, sem garantia ativa, também irão se beneficiar, pois terão seus créditos satisfeitos no curso da Recuperação Judicial, e não de uma eventual falência. Especificamente aos fornecedores de leite, estes terão a oportunidade de continuar vendendo à ITALAC, movimentando e reaquecendo o mercado de laticínios na região. Portanto, apesar do Programa de Pagamento aos Credores Parceiros ser destinado aos credores com garantia fiduciária ativa de bens essenciais, **todos** os credores das Recuperandas serão beneficiados.

D) As Recuperandas exercerão a atividade de **intermediação comercial e administração de bens próprios**, como possibilidade de incremento do fluxo de caixa.

III.2. OUTRAS MEDIDAS RECUPERAÇÃO QUE PODERÃO SER ADOTADAS:

E) **Possibilidade de cessão onerosa, temporária ou definitiva, da marca MARÍLIA:** A 1ª Recuperanda, detentora do registro da marca MARÍLIA, poderá, em benefício de seus credores e ao cumprimento do presente Plano, explorar a sua marca por meio de cessão, por tempo determinado ou definitivo, de forma onerosa.

F) **Alienação de ativos:** Como forma de injetar capital no caixa das Recuperandas, estas poderão alienar, no curso normal de seus negócios, quaisquer ativos livres e desembaraçados (ou mediante anuência do credor titular de eventual garantia que recaia sobre o bem), integrantes ou não do seu ativo permanente, desde que autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da Lei 11.101/2005 ou por este Plano de Recuperação Judicial, sem necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

G) **Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's)** **(LRF, art. 50, XVI c/c art. 60):** As Recuperandas poderão, ainda, organizar a criação de UPI's, mediante a constituição de uma ou mais sociedades de propósito específico ("**SPE**"), organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, especificamente para ser individualmente ou conjuntamente alienadas a critério das Recuperandas, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Desta forma, serão vertidos às UPI's os ativos relacionados conforme abaixo:

➤ **UPI Itaperuna/RJ:** Será composta pela planta industrial de Itaperuna/RJ, com parte ou totalidade dos maquinários, incluindo ou não o uso da marca MARÍLIA, suas linhas de produtos, bem como quaisquer outros bens lá existentes sujeitos à apropriação, a ser escolhidos no decorrer da Recuperação Judicial, além dos respectivos bens necessários para a consecução do seu objeto (estrutura necessária, como mobiliário, maquinário, etc).

➤ **UPI Carangola/MG:** Será composta pela Fazenda General em Carangola/RJ, com parte ou totalidade dos maquinários, incluindo quaisquer outros bens lá existentes sujeitos à apropriação, a ser escolhidos no decorrer da Recuperação Judicial, além dos respectivos bens necessários para a consecução do seu objeto

(estrutura necessária, como mobiliário, maquinário, etc), não incluindo, entretanto, o uso da marca MARÍLIA.

H) Reestruturação Societária: Os quotistas da Recuperandas poderão admitir novos sócios para melhorar a solvência das empresas, permitindo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

43) Após a aprovação deste Plano e homologação pelo douto Juízo recuperacional, as Recuperandas poderão constituir, mediante escritura pública, uma **subsidiária integral**, na forma do art. 251 da Lei 6404/76, que terá como única acionista a filial correspondente ao Parque arrendado.

44) Os valores mensais produtos do arrendamento pela ITALAC serão depositados judicialmente, ou em conta bancária aberta em nome da respectiva subsidiária integral, ou a outro modo que as Recuperandas entenderem.

IV. NOVO PLANO PROPOSTO. CONCESSÃO DE NOVOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES:

45) Para efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, serão considerados os Credores, as pessoas físicas ou jurídicas, relacionadas na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e/ou pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, caso esta seja a lista existente à data da Assembleia Geral de Credores.

46) Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, desta forma, serão pagos na forma deste Plano de Recuperação Judicial, todos os Credores cujos créditos sejam existentes na data da impetração do pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005.

47) Qualquer alteração da classificação ou dos valores dos créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC (LRF, art. 39, § 2º), assim como, as condições e critérios de pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial, salvo por sentenças proferidas até a realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

48) Para efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, os Credores que tenham direito a voto na Assembleia Geral de Credores são classificados, conforme critérios do artigo 41 da Lei 11.101/2005, nas

seguintes Classes:

➤ **Classe I – titulares de créditos trabalhistas:** Créditos originários da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma disposta no art. 54 da LRF, conforme segue:

OPÇÃO 1:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de **60%** (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em até **12 (doze) meses**, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.
- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária:** TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

OPÇÃO 2:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de **30%** (trinta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em até **24 (vinte e quatro) meses**, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.
- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária:** TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

OPÇÃO 3:

- **Deságio:** não será aplicado deságio sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo:** o crédito será pago em até **36 (trinta e seis) meses**, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.

• **Juros:** 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da

publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e

- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

➤ **Do envio da opção de pagamento:**

Os credores da Classe I – trabalhista terão o prazo de **90 (noventa) dias**, contados da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano, para informar a opção a qual pretendem receber seu crédito.

O envio da opção de pagamento do crédito deve ser realizado pelo credor ou procurador com poderes específicos, a ser encaminhada para a Recuperanda por escrito ao endereço físico ou eletrônico através do e-mail *marilialaticinioassa@gmail.com*.

Caso os credores não informem às Recuperandas sua opção de pagamento dentro do prazo, serão automaticamente pagos pela **opção 1**, isto é, com deságio de 60% e em até 12 meses.

➤ **Créditos trabalhistas ilíquidos**: os créditos trabalhistas ainda não relacionados no QGC, serão pagos na medida em que forem incluídos pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação e impugnação de crédito, aplicando-se as mesmas condições acima.

➤ **Classe II – titulares de créditos com Garantia Real**: titular de créditos com garantia real, até o limite do valor da garantia, que serão pagos na forma abaixo:

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **60%** (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até **131** (cento e trinta e uma) parcelas mensais e sucessivas;
- **Carência**: 36 (trinta e seis) meses, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas;
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento

➤ **Classe III – titulares de créditos quirografários:**

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **65%** (sessenta e cinco por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até **131** (cento e trinta e uma) parcelas mensais e sucessivas;
- **Carência**: 36 (trinta e seis) meses, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas;
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

➤ **Classe IV – titulares de créditos enquadrados como ME ou EPP:**

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **50%** (cinquenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até **131** (cento e trinta e uma) parcelas mensais e sucessivas;
- **Carência**: 36 (trinta e seis) meses, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas;
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

V. **A VENDA DE ATIVO, A VENDA DA(S) UPI(S) E A REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA**

49) A alienação da(s) UPI(s), observará o disposto nas cláusulas a seguir:

A) Avaliação: O valor de avaliação da(s) UPI(s) será realizado por empresa especializada, líquido das dívidas e embaraços e poderá vir a ser atualizada, dependendo do decurso do prazo entre a apresentação deste Plano e a realização da venda.

B) Conceito: As Recuperandas utilizarão o produto obtido com a alienação da(s) UPI(s) para fazer frente ao pagamento deste Plano de Recuperação Judicial, eventuais despesas correntes, e auxiliar no pagamento dos créditos tributários e extraconcursais.

C) Processos Competitivos: Os processos competitivos para alienação da(s) UPI(s) serão conduzidos individual ou conjuntamente mediante a realização de certames, a critério das Recuperandas, com apresentação de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão dos respectivos editais, nos termos dos arts. 141 e 142 da LRF, os quais poderão ocorrer no curso do período de supervisão judicial da Recuperação Judicial em caso de necessidade de geração de caixa para o adimplemento das obrigações deste Plano, ou mesmo de obrigações extraconcursais (**“Certames”**).

D) Propostas para aquisição das UPI's: As propostas para aquisição das UPI's (i) deverão prever necessariamente pagamento em moeda corrente nacional, à vista, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos da homologação da respectiva proposta vencedora; (ii) terão como condição para sua validade, análise e aceitação pelo Juízo, Recuperandas e Credores (ao aprovarem esse Plano), a liberação ou substituição das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelas Recuperandas ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades Recuperandas; (iii) deverão observar o valor mínimo de cada UPI, a ser indicado nos respectivos editais e definido com base em laudo de avaliação a ser elaborado, oportunamente, o qual considerará os valores do laudo de avaliação de ativos anexado a este Plano (**“Valor Mínimo”**).

E) Procedimento do Certame: O critério para a ordem de alienação da(s) UPI(s) será definido pelas Recuperandas, e para tal deverão ser observados os seguintes procedimentos para realização dos Certames:

(i) Apenas poderão participar dos Certames Credores ou terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante o depósito de caução do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;

(ii) Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição

protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta fechada para aquisição, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de edital decada Certame judicial, expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada;

(iii) Nos dias, horários e locais previamente marcados e referendados pelo Juízo da Recuperação, e ainda, após ampla publicidade em anúncios e jornal de grande circulação dos editais de Certames com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do §1ª do artigo 142 da LRJ, serão realizados os Certames, podendo comparecer interessados em apresentar propostas fechadas e terceiros, que poderão retificar para majoração de sua proposta no momento da abertura; e

(iv) Após as entregas das propostas, em datas a serem definidas nos editais, o Administrador Judicial promoverá, em audiência especialmente convocada para este tema, a abertura de todas as propostas recebidas, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contados das respectivas datas de entrega.

F) Procedimentos dos Certames UPI Operacional: A regra para a alienação ocorrerá por meio de propostas fechadas, que deverão ser homologadas pelo Juízo da Recuperação, conforme autorizado pelo art. 142, *caput*, da LRJ, do mesmo modo descrito acima, ou por alienação por meio de leilão, por lances orais, na forma do artigo 142, III, da LRJ. Se optar-se por esta última modalidade, o primeiro pregão poderá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação nos autos pelas Recuperandas da intenção de constituição desta UPI.

G) Proposta Vencedora: Será considerada vencedora de cada Certame a proposta que corresponder ao maior preço total ofertado, observadas as condições estabelecidas nas cláusulas acima e desde que o valor não seja vil.

H) Direito de preferência: Em caso de empate ou de proposta com diferença de 5% (cinco por cento) do valor, terá preferência na aquisição da(s) UPI(s) a empresa ITALAC, na qualidade de Arrendatária de Itaperuna/RJ, como forma de beneficiar quem inicialmente injetou capital para cumprimento deste Plano.

50) A proposta declarada vencedora em cada Certame deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, àquelas de natureza tributária, previdenciária, ambiental e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRJ.

51) As Recuperandas, a partir da homologação dos resultados dos Certames e até a efetiva transferência dos bens e direitos aos respectivos vencedores, permitirão aos vencedores dos Certames que fiscalizem as atividades, os bens e os direitos das UPI's, conforme o caso.

52) Paralelamente, as Recuperandas exercerão a atividade de intermediação comercial e administração de bens próprios, como possibilidade de incremento do fluxo de caixa.

VI. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

A) Créditos Ilíquidos:

53) Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, ou por acordo entre as partes, e desde que sejam reconhecidos pelo d. Juízo da Recuperação Judicial através do incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, serão pagos pelas Recuperandas na medida em que forem incluídos no Quadro Geral de Credores pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão ou retificação do crédito.

54) Tais créditos serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a Classe na qual devam ser incluídos ou majorado, considerando a remissão pactuada, a carência, e o número de parcelas estabelecidas para pagamento.

B) Créditos Retardatários

55) Serão considerados Créditos Retardatários aqueles reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, e, assim, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser incluídos, considerando a remissão pactuada, a carência, e o número de parcelas estabelecidas para pagamento.

56) Os créditos serão pagos pelas Recuperandas somente com a devida inclusão no Quadro Geral de Credores pelo i. Administrador Judicial após o trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão

C) Reclassificação dos Créditos

57) Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável, após a retificação do Quadro Geral de Credores pelo i. Administrador Judicial.

VII. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES:

58) Os pagamentos das parcelas deste Plano serão feitos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

59) O comprovante do valor creditado na conta do credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

60) Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro dia útil subsequente.

A) Contas Bancárias dos Credores:

61) Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, nos autos do processo ou mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada às Recuperandas, ou ainda através do e-mail *marilialaticiniosa@gmail.com*, contendo os dados completos para pagamento:

- (i) Nome completo ou nome empresarial;
- (ii) Se pessoa física, cópia da identidade, se jurídica, cópia do contrato social;
- (iii) Nome e número do banco;
- (iv) Número da agência;
- (v) Número da conta (informar se conta-corrente ou poupança);
- (vi) CPF ou CNPJ.

62) A conta bancária para o pagamento deverá

obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros ou fornecer procuração, com reconhecimento de firma, com poderes específicos para receber parcelas deste Plano.

63) Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) à sede das Recuperandas, indicando os novos dados.

64) Caso o credor não envie seus dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá na data de pagamento da parcela seguinte ao envio das informações, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

65) As Recuperandas necessitarão receber os dados bancários dos credores com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência para pagamento dentro daquele mês corrente. Caso contrário, o pagamento será readequado ao fluxo do mês seguinte.

66) Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

67) De igual modo, os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

B) Cessão de Créditos:

68) Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao i. Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão, apesar do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.

69) Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito devido pelos Credores Cessionários.

VIII. NOVAÇÃO

70) Este Plano implica a novação dos Créditos Concurais, na forma do art. 59 da LRF e artigos 360, 364, 365 e seguintes do Código Civil, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano.

71) Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

72) Para fins de esclarecimento e para todos os fins e efeitos deste Plano, a novação objeto desta cláusula, em relação aos Credores titulares de Créditos representados por garantias de aval ou fiança e concedidos pela Recuperanda, também se dará quanto à garantia de fiança e aval.

73) Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e garantidores/coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido.

74) Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra às Recuperandas, controladoras e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, e Credores Cessionários a qualquer título.

IX. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

75) Uma vez consolidada a novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o Plano esteja sendo cumprido como aprovado.

76) Tal ordem de suspensão de protestos poderá ser tomada pelo d. Juízo recuperacional, desde a data da homologação do Plano e concessão da Recuperação

77) Após a quitação dos créditos nos termos deste Plano, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

78) Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

X. VINCULAÇÃO DO PLANO

79) As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação de sua decisão homologatória.

80) Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

XI. COMUNICAÇÕES

81) Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **(i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), e efetivamente entregues; ou **(ii)** enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir: *marilialaticiniossa@gmail.com*.

XII. DO FORO

82) Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial e de bens e ativos das Recuperandas, até o encerramento da Recuperação Judicial.

XIII. PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL

83) Foi prevista a destinação de parte do fluxo de caixa para o pagamento do atual passivo tributário e extraconcursal que as Recuperandas possuem. Ressalta-se que os pagamentos anuais dos parcelamentos estão previstos no laudo econômico-financeiro.

84) Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da Recuperação Judicial e não ser uma proposta vinculante, caso, por qualquer motivo, não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos neste PRJ, ou aos credores extraconcursais, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos §1º, do art. 61, da Lei 11.101/2005.

* * *

85) Desta forma, as Recuperandas submetem este 2º Aditivo ao Plano de Recuperação, nos moldes dos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, objetivando a sua aprovação pelos Credores e posterior homologação por este MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2022.

LATICÍNIOS MARÍLIA S/A em Recuperação Judicial



JUAREZ QUINTÃO HOSKEN em Recuperação Judicial

